



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.001441/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.973 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CLAUDINO TEIXEIRA DE ANTIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/Pelotas/RS nº 123.247, de 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, fl. 02 (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007). Os débitos não estão identificados no ato de exclusão.

No demonstrativo Consulta Débitos Geradores do ADE, fl. 03 estão registrados os seguintes débitos inscritos em Dívida Ativa da União: 00000060501330465 de R\$1.975,66, 00000060501330546 de R\$3.834,44, 00000040500704391 de R\$4.704,84, 00000060502405353 de R\$3.48,63 e 00000040503307245 de R\$2.251,34. Em conformidade com o Extrato do Contribuinte Optante pelo Parcelamento Simples Nacional, fl. 04, estes débitos estão ali indicados.

Cientificada em 09.09.2008, fl. 42, a Recorrente apresentou a impugnação em 08.10.2008, fl. 01, argumentando em síntese que os débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional estão parcelados e, por esta razão, com a exigibilidade suspensa.

Em atendimento ao Despacho Saneador, fl. 24, a PGFN esclarece que as referidas inscrições em Dívida Ativa da União foram objeto de parcelamento, que se encontra cancelado por ausência de pagamento, fl. 41.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-29.178, de 17.12.2010, fls. 62-65: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: Simples Nacional

Ano-Calendário:2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal [...]

Notificada em 03.01.2011, fl. 65-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.05.2011, fls. 70-73.

No Despacho DRF/Pelotas/RS, de 19.03.2012, fl. 134, está registrado:

2. Não resignada, ingressou judicialmente com a Ação Ordinária [...] nº 5008365-33.2011.404.7110/RS (processo eletrônico) da 1ª Vara Federal de Pelotas.

3. Em 5 de março de 2012, o Poder Judiciário deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a reinclusão imediata da empresa no Simples Nacional, com efeito retroativo à data da solicitação e enquadramento no sistema.

4. Em vista da determinação judicial, esta Seção de Orientação e Análise Tributária procedeu a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 03.01.2011, fl. 65-verso, e apresentou o recurso voluntário em 06.05.2011. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Observe-se que à fl. 134 a autoridade preparadora informa que a Recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 5008365-33.2011.404.7110/RS em que houve o deferimento o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a sua inclusão no Simples Nacional, com efeito retroativo à data da solicitação.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.